



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10640.002377/93-67
Recurso nº : 12.481
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.587

PIS/RECEITA OPERACIONAL - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, cuja eficácia foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, é incabível a exigência do PIS calculado com base em suas regras.

Lançamento insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10640.002377/93-67
Acórdão nº : 107-04.587

Recurso nº : 12.481
Recorrente : LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base na receita operacional, conforme estabelecido, respectivamente, na Lei Complementar 7/70 e nos Decretos leis 2445 e 2449/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 114.765, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11.11.97, Acórdão nº 107-04.531, logrou provimento parcial.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.002377/93-67
Acórdão nº : 107-04.587

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Todavia, irrelevante a sorte que teve o processo matriz, em face da Resolução 49/95 do Senado Federal, este feito não pode prosperar, visto que os Decretos-leis que o fundamentaram tiveram sua eficácia suspensa.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a insubsistência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.



NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10640.002377/93-67
Acórdão nº : 107-04.587

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL